DELIBERAÇÃO AC00 - 2800/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2231/2019
PROTOCOLO	**:** 1962511
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** EDMILSON NIRÇO DE CARVALHO
DENUNCIANTE	**:** TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	**:** MARIO ROSA DA SILVA – OAB/MS 19.389
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EDITAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A anulação do procedimento licitatório, cujo edital não teria sido amplamente divulgado e disponibilizado na página da *internet,* evidencia a perda do objeto da denúncia e motiva o arquivamento do processo, sendo pertinente enviar recomendação ao responsável para que atenda ao princípio da publicidade em todas as licitações a serem realizadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** oferecida pela empresa Trivale Administração Ltda. em desfavor da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, em razão da ausência de publicidade do edital da Tomada de Preços n. 4/2019, e **recomendação** ao responsável para que atenda ao princípio da publicidade em todas as licitações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Bodoquena/MS, em atenção ao art. 37, *Caput*, da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, e aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, todos da Lei n. 12.527/2011 (lei de acesso à informação), bem como pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, determinado a **suspensão do sigilo** processual.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Trivale Administração Ltda. em desfavor da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, em razão da ausência de publicidade do edital da Tomada de Preços n. 4/2019, cujo objeto é "a contratação de serviço de fornecimento de vale alimentação, por meio de cartão magnético, para aquisição de alimentação para atender aos servidores da Câmara Municipal de Bodoquena MS, conforme lei municipal 629/2013 e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações".

Em suas razões, a empresa informa que o edital da licitação não foi amplamente divulgado e disponibilizado na página da *internet* da Câmara Municipal, e, também, não foi encaminhado por e-mail, embora tenha sido solicitado ao setor competente.

Foi concedida decisão liminar, Decisão Liminar DLM-G.ODJ-35/2019, em que foi determinado à Câmara que suspendesse o procedimento licitatório e remarcasse nova data para a realização da licitação com ampla publicidade, inclusive na página da *internet* do órgão, em obediência à Lei n. 12.527/2011 (lei de acesso à informação).

Devidamente intimado, o responsável compareceu aos autos e apresentou justificativa e documentos, fls. 44/54, que demonstram a anulação do certame.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, Parecer PAR-3ªPRC-9601/2019, em que sugere o arquivamento dos autos por perda de objeto em razão da anulação da licitação pelo órgão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O objeto da denúncia apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda. é a ausência de ampla publicidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 4/2019.

Após a concessão da cautelar e intimado a comparecer aos autos, o responsável pelo certame, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, vereador Edson Antônio Pereira, entendeu por bem anular o procedimento, conforme publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 3 de abril de 2019, edição 2.322, pág. 35.

Em razão da anulação da licitação, entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto pela ausência de comprovação da prática de ato ilícito, conforme dispõe o art. 129, I, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

No entanto, importante recomendar ao denunciado que atenda ao princípio da publicidade em todas as licitações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Bodoquena/MS, em atenção ao art. 37, *Caput*, da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, e aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, todos da Lei n. 12.527/2011 (lei de acesso à informação).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **recomendação** ao responsável para que atenda ao princípio da publicidade em todas as licitações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Bodoquena/MS, em atenção ao art. 37, *Caput*, da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, e aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, todos da Lei n. 12.527/2011 (lei de acesso à informação);

2. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento da denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/dssm